

PROCESSO - A. I. Nº 271581.0309/11-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VICUNHA TÊXTIL S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF nº 0095-03/12
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 19/11/2012

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0008-13/12

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DO IMPOSTO SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO. Ficou comprovado nos autos o recolhimento do imposto antes da ação fiscal. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração nº 271581.0309/11-8, lavrado em 05/09/2011 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$213.567,78, acrescido da multa de 50%, por falta de recolhimento do imposto cujo prazo de recolhimento está sujeito a dilação, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE. ICMS no valor histórico de R\$160.248,79, e valor, atualizado até à data do recolhimento, de R\$213.567,78, conforme Resolução Desenvolve nº 40/2003, discriminado no demonstrativo fiscal denominado “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido” (fl. 04).

O autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 12 a 17 do PAF, em síntese alegando que efetuou o recolhimento do débito antes da lavratura do presente Auto de Infração. Anexou documentos, dentre estes DAE e comprovante de recolhimento bancário em 27/03/2006, à fl. 35. O autuante prestou informação fiscal à fl. 40 dos autos, dizendo que conferiu os documentos apresentados como prova, concluindo que o pagamento da parcela postergada pelo Programa Desenvolve, referente ao mês 06/2005, foi realizado integralmente em 27/03/2006, e acatando ao termos da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O julgamento unânime em primeira instância decidiu pela improcedência do Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0095-03/12, às fls. 43 e 44. Em seu voto assim se expressa o digno Relator:

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, sob a acusação de que foi constatada a falta de recolhimento do imposto sujeito à dilatação do prazo de pagamento, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária pelo sujeito passivo, enquadrado no Programa DESENVOLVE. Valor apurado na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”.

Conforme demonstrativo à fl. 04 do presente processo, o valor histórico postergado é de R\$160.428,79 e o valor atualizado é de R\$213.567,78.

De acordo com o art. 3º do Regulamento do Programa DESENVOLVE, o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilatação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

O autuado alegou que efetuou o recolhimento do débito antes da lavratura do presente Auto de Infração. Que o valor principal postergado é de R\$160.248,79, e que promoveu, em 27/03/2006, o recolhimento regular e tempestivo do valor apurado, conforme comprova o Documento de Arrecadação Estadual - DAE acostado à fl. 35 dos autos, inexistindo qualquer débito.

Na informação fiscal prestada à fl. 40 do PAF, o autuante acatou as alegações defensivas, e disse que conferiu os documentos apresentados como prova, concluindo que o pagamento da parcela postergada pelo Programa Desenvolve, referente ao mês 06/2005, foi realizado integralmente em 27/03/2006.

Constato que após a impugnação apresentada pelo autuado e a informação fiscal prestada pelo autuante, inexiste controvérsia. Assim, concluo pela improcedência do presente lançamento, haja vista que não ficou comprovado que houve falta de recolhimento do imposto nem a falta de atendimento de requisito regulamentar para fruição do benefício Desenvolve.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância no que tange à infração imputada.

Não merece reparo a Decisão recorrida.

Conforme alegado pelo sujeito passivo, e reconhecido pelo autuante quando da prestação da informação fiscal, o imposto lançado já havia sido tempestivamente recolhido pelo contribuinte, conforme prova documental à fl. 35 dos autos deste processo. Tal como exposto no voto externado na Decisão *a quo*, após a prestação da informação fiscal, a rigor, deixou de existir controvérsia acerca da improcedência do lançamento de ofício.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para declarar mantida a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 271581.0309/11-8, lavrado contra VICUNHA TÊXTIL S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2012.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS